

COLEÇÃO

**DIRETO e RETO**

**Janaína Daniel  
Varalli**

**2<sup>a</sup>**  
EDIÇÃO

# **Direito Processual Penal**

**CONCURSOS e OAB**

Coordenador:  
**Pedro Henrique Abreu Benatto**

 EDITORA  
**RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.

# ***Sobre a autora***

---

## ***Janaina Daniel Varalli***

Advogada. Professora universitária. Formada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

# ***Nota da autora à segunda edição***

---

Nesta segunda edição, atualizamos a obra com a legislação que entrou em vigor após a publicação da primeira edição, notadamente a Lei nº 14.365/2022 (tratou sobre suspensão de prazos processuais no recesso forense), Lei nº 14.994/2024 (tornou o feminicídio crime autônomo e determinou a prioridade de tramitação dos processos que apurem crime hediondo ou violência contra a mulher).

Revisamos, ainda, o entendimento atualizado dos Tribunais a respeito de alguns temas.

# Sumário

---

<b>Dedicatória</b> .....	<b>V</b>
<b>Agradecimentos</b> .....	<b>VII</b>
<b>Sobre a autora</b> .....	<b>IX</b>
<b>Apresentação</b> .....	<b>XI</b>
<b>Nota da autora à segunda edição</b> .....	<b>XIII</b>
<b>Lista de abreviaturas</b> .....	<b>XV</b>
<b>1 – Noções preliminares</b> .....	<b>1</b>
<b>2 – Princípios</b> .....	<b>3</b>
2.1 Princípios Constitucionais Gerais (aplicáveis também ao Processo Penal).....	3
2.2 Princípios próprios do Processo Penal.....	5
<b>3 – Inquérito Policial</b> .....	<b>10</b>
3.1 Características do Inquérito Policial.....	10
3.2 Do Conhecimento da Infração. Início do Inquérito Policial.....	12
3.3 Diligências.....	13
3.4 Prazos do Inquérito Policial.....	14
3.5 Encerramento do Inquérito Policial.....	15
3.6 Arquivamento do Inquérito Policial.....	15
3.7 Acordo de Não Persecução.....	15
3.8 Juízo de Garantias.....	17
<b>4 – Jurisdição e competência</b> .....	<b>19</b>
4.1 Princípios da Jurisdição e Competência.....	19
4.2 “Divisão” da Jurisdição.....	19
4.3 Competência.....	19
4.4 Critérios de Fixação da Competência.....	20
4.5 Competência em Razão da Matéria.....	20
4.6 Competência em Razão da Pessoa.....	21
4.7 Competência em Razão do Local.....	21
4.8 Competência Funcional.....	23
4.9 Causas Modificativas da Competência.....	23
4.10 Separação de Processos Obrigatória.....	24
4.11 Conflito de Jurisdição (Competência).....	24
<b>5 – Procedimento comum: ordinário, sumário ou sumaríssimo</b> .....	<b>27</b>
5.1 Rito Comum – Ordinário e Sumário. Da Resposta à Acusação.....	27
5.2 Da Absolvição Sumária.....	28
5.3 Audiência Una.....	29
5.4 Rito Sumaríssimo.....	31

<b>6 – Procedimentos especiais .....</b>	<b>37</b>
6.1 Procedimento do Tribunal do Júri.....	37
6.2 Procedimento do Júri – Primeira Fase.....	37
6.3 Procedimento do Júri – Segunda Fase.....	39
6.4 Procedimento nos Crimes Funcionais (arts. 513 a 518 do CPP) .....	43
6.5 Procedimento nos Crimes contra a Honra .....	44
6.6 Audiência de Conciliação .....	45
6.7 Exceção da Verdade .....	45
6.8 Procedimento dos Crimes que envolvem Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 11.340/2006).....	45
6.9 Competência.....	46
6.10 Medidas Protetivas de Urgência.....	46
6.11 Inaplicabilidade dos Benefícios da Lei nº 9.099/1995 .....	47
6.12 Procedimentos nos Crimes da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).....	47
<b>7 – Provas no Processo Penal.....</b>	<b>51</b>
7.1 Da Prova em Processo Penal .....	51
7.2 Prova Obtida por Meio Ilícito .....	51
7.3 Ônus da Prova .....	52
7.4 Momento da Prova.....	53
7.5 Apreciação da Prova .....	53
7.6 Exame de Corpo de Delito.....	53
7.7 Cadeia de Custódia .....	55
7.8 Interrogatório e Confissão .....	55
7.9 Prova Testemunhal .....	57
7.10 Proibidos de Depor.....	58
7.11 Testemunhas Não Compromissadas.....	58
7.12 Contradita de Testemunha .....	58
7.13 Não Comparecimento da Testemunha.....	58
7.14 Carta Precatória .....	58
7.15 Antecipação de Prova Testemunhal.....	59
7.16 Oportunidade de Arrolar Testemunhas .....	59
7.17 Classificação das Testemunhas.....	59
7.18 Reconhecimento de Pessoas e Coisas .....	59
7.19 Da Acareação .....	60
7.20 Busca e Apreensão .....	60
<b>8 – Prisão.....</b>	<b>64</b>
8.1 Noções Gerais .....	64
8.2 Mandado de Prisão .....	65
8.3 Prisão em Domicílio .....	65
8.4 Emprego de Força e Uso de Algemas.....	65
8.5 Espécies de Prisão.....	66
8.5.1 Prisão em Flagrante .....	66
8.5.2 Espécies de Flagrante .....	66

8.5.3	Auto de Prisão em Flagrante .....	68
8.6	Prisão Preventiva .....	70
8.7	Prisão Domiciliar .....	72
8.8	Prisão Temporária (Lei nº 7.960/1989).....	73
8.9	Prisão Especial (art. 295 do CPP).....	74
<b>9</b>	<b>– Medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320 do CPP).....</b>	<b>77</b>
9.1	Liberdade Provisória com ou sem Fiança .....	78
9.2	Fiança .....	78
<b>10</b>	<b>– Sentença.....</b>	<b>83</b>
10.1	Princípio da Identidade Física do Juiz .....	83
10.2	Requisitos Formais da Sentença .....	83
10.3	Sentença Absolutória .....	84
10.4	Sentença Condenatória .....	85
10.5	O Princípio da Correlação .....	86
<b>11</b>	<b>– Teoria geral dos recursos.....</b>	<b>89</b>
11.1	Pressupostos Recursais .....	89
11.2	Efeitos dos Recursos .....	90
11.3	Proibição a <i>Reformatio in pejus</i> .....	90
11.4	Extinção dos Recursos .....	90
11.5	Julgamento .....	91
<b>12</b>	<b>– Apelação.....</b>	<b>92</b>
12.1	Hipóteses de Cabimento (Decisões do Juiz Singular) – art. 593, I e II, do CPP.....	92
12.2	Hipóteses de Cabimento (Decisões do Tribunal do Júri) – art. 593, III, do CPP.....	92
12.3	Hipóteses de Cabimento (Decisões do Juizado Especial Criminal).....	93
12.4	Prazo.....	93
12.5	Procedimento.....	94
12.6	Efeitos.....	94
<b>13</b>	<b>– Embargos de declaração.....</b>	<b>95</b>
<b>14</b>	<b>– Recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP).....</b>	<b>97</b>
14.1	Hipóteses de Cabimento .....	97
14.2	Prazo.....	98
14.3	Procedimento.....	98
14.4	Efeitos.....	98
<b>15</b>	<b>– Habeas Corpus.....</b>	<b>100</b>
15.1	Legitimidade e Prazo .....	100
15.2	Hipóteses de Cabimento .....	100
15.3	Competência.....	101
15.4	Julgamento e Efeitos .....	101

<b>16 – Revisão criminal (art. 621 do CPP) .....</b>	<b>103</b>
<b>17 – Nulidades .....</b>	<b>104</b>
17.1 Nulidade Absoluta e Relativa .....	104
17.2 Rol de Nulidades .....	105
<b>Referências .....</b>	<b>108</b>

# 1 – Noções preliminares

---

O Direito Processual Penal é um *ramo do Direito Público*, já que em um dos polos da relação processual está o Estado, como titular do *ius puniendi*, ou seja, do poder-dever de punir. Trata-se de poder, na medida em que somente o Estado é titular do direito de estabelecer quais são os delitos, os procedimentos para investigação e apuração desses delitos, bem como as sanções aplicáveis.

É o Estado, também, o titular do *ius persecutionis* ou *persequendi*, ou seja, do direito de realizar a perseguição criminal, que nada mais é do que todo o procedimento para investigação, processo e julgamento das infrações penais, bem como da aplicação de sanção penal nos casos em que seja cabível. A perseguição penal é a soma de duas fases – inquérito policial e ação penal, pois é necessário exercer a perseguição para concretizar o direito de punir.

*Inquérito policial + Ação penal = perseguição penal*

Obedece-se ao princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, segundo o qual não há crime ou pena sem lei anterior que os defina. Portanto, o direito de punir que o Estado detém não é arbitrário, sendo necessário que, havendo suspeita da prática de infração penal, haja um procedimento de apuração e julgamento, de acordo com regras preestabelecidas e garantias legais.

O Direito Processual Penal disciplina e tutela a atuação jurisdicional do Direito Penal, atividades da Polícia Judiciária, dos órgãos respectivos e seus auxiliares. É o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular a perseguição penal do Estado, através de seus órgãos constituídos, para que se possa aplicar a norma penal, realizando-se a pretensão punitiva no caso concreto.<sup>1</sup>

Quanto à fonte, somente a União pode legislar sobre Direito Processual Penal, conforme estabelece o art. 22, I, da CF, sendo a lei a fonte imediata deste ramo do Direito, sem prejuízo de tratados e documentos internacionais com os quais o Brasil se comprometer (ex.: Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado pelo Decreto nº 678/1992). A lei processual admite interpretação extensiva e analógica (art. 3º do CPP).

Quanto à aplicação no espaço, a legislação processual se aplica em todo o território nacional (arts. 22, I, da CF e 1º do CPP). Vale lembrar que:

- a) o conceito de território nacional abrange solo, subsolo, espaço aéreo correspondente e o mar territorial<sup>2</sup>;
- b) consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se

---

1 NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 58.

2 A Lei nº 8.617/1993, em seu art. 1º, dispõe que o limite do mar territorial brasileiro compreende a faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular.

# 4 – Jurisdição e competência

A palavra jurisdição vem do latim *jurisdictio*, que significa “dizer o Direito”. Em outras palavras, a jurisdição é o poder-dever atribuído ao Estado pela CF para resolver conflitos, aplicando as normas jurídicas ao caso concreto. Na esfera penal, a jurisdição existe para dirimir o conflito entre a pretensão punitiva do Estado e a liberdade do indivíduo (também resolve outros conflitos que a princípio seriam da natureza civil, mas por conexão com a matéria, são resolvidas na jurisdição penal).

## 4.1 Princípios da Jurisdição e Competência

- Juiz natural* (art. 5º, LIII, da CF): ninguém poderá ser sentenciado por autoridade incompetente;
- Devido processo legal* (art. 5º, LIV, da CF): ninguém poderá ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal;
- Investidura* (arts. 93 e seguintes, da CF): a jurisdição somente pode ser exercida por autoridade devidamente investida na função;
- Indeclinabilidade* (art. 5º, XXXV, da CF): nenhuma lesão ou ameaça de direito será afastada da apreciação do Poder Judiciário;
- Improrrogabilidade*: as partes não podem eleger o foro competente para o julgamento de determinada infração penal;
- Inércia*: só há atuação do juiz se houver provocação da parte ou do MP (propondo a ação penal);
- Duplo grau de jurisdição*: as partes têm direito ao reexame das questões por órgão superior do Poder Judiciário.

## 4.2 “Divisão” da Jurisdição

A jurisdição é una. No entanto, para fins didáticos, pode ser dividida:

QUANTO À GRADAÇÃO	Inferior – 1ª grau Superior – 2ª grau
QUANTO À MATÉRIA	Civil, Penal, Militar, entre outras.
QUANTO AO ORGANISMO (art. 109 da CF)	Federal Estadual (residual; aquilo que não for de competência federal)
QUANTO À COMPETÊNCIA	Medida; limite da jurisdição. É a porção de jurisdição de cada órgão jurisdicional.

## 4.3 Competência

A doutrina tradicional conceitua a competência como a medida da jurisdição na atividade dos órgãos do Poder Judiciário. Em outras palavras, competência é a delimitação do poder jurisdicional conferido a cada juiz.

Segundo o art. 69 do CPP, existem três espécies de competência, sendo elas:

- a) *Ratione Materiae*: estabelecida em razão da natureza do crime. A competência em razão da matéria determina se é caso de justiça especializada, eleitoral ou militar, bem como se é caso de júri – em conjunto com a análise do foro por prerrogativa de função.
- b) *Ratione Personae*: estabelecida de acordo com a qualidade da pessoa inculpada (foro por prerrogativa de função).
- c) *Ratione Loci*: em razão do local da prática do delito, da sua consumação ou residência do réu.

## **4.4 Critérios de Fixação da Competência**

O art. 69 do CPP possui um rol taxativo quanto aos critérios de fixação, sendo eles:

- i) o lugar da infração;
- ii) o domicílio ou residência do réu;
- iii) a natureza da infração;
- iv) a distribuição;
- v) a conexão ou continência;
- vi) a prevenção;
- vii) a prerrogativa de função.

Cada um destes critérios possui uma finalidade específica para determinar a competência.

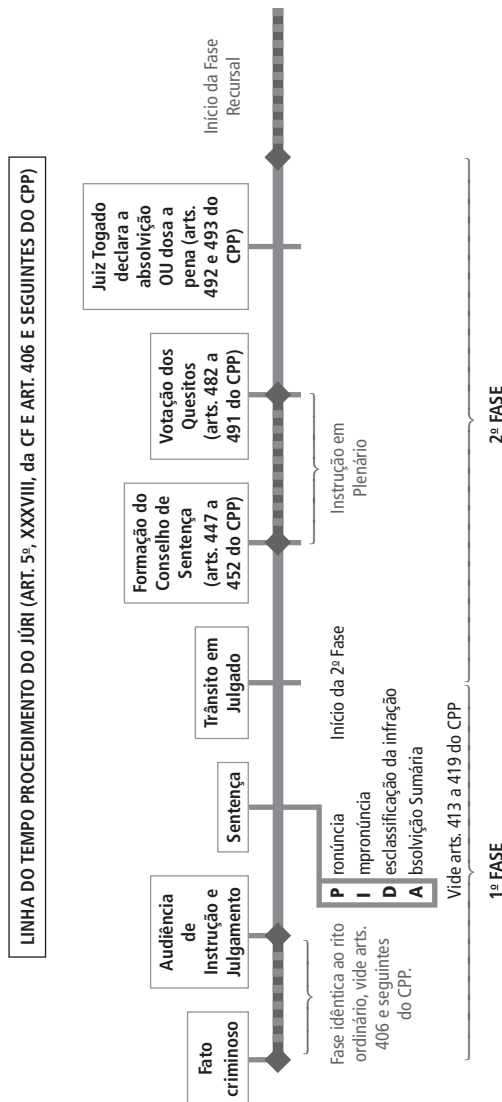
## **4.5 Competência em Razão da Matéria**

A matéria determina a justiça competente para o processo e julgamento de determinada infração penal. Em outras palavras, com base na natureza do crime, é possível saber se o seu julgamento será de competência da Justiça Especial (Militar ou eleitoral) ou Comum (Federal ou Estadual).

A competência da Justiça Militar se restringe ao julgamento de crimes cometidos por militares, nos termos do art. 124 da CF. Já a competência da Justiça Eleitoral está prevista no art. 121 da CF, e prevalece sobre a Justiça Comum, de modo que se houver conexão entre um crime eleitoral e um crime comum, a competência para julgamento será da Justiça Eleitoral.

Se determinada infração penal não se encontra prevista nos dispositivos relativos à Justiça Militar e Eleitoral, significa que a competência para julgamento será da Justiça Comum. Basta, porém, identificar se a competência será da Justiça Federal ou da Estadual. A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no art. 109 da CF, enquanto a competência da Justiça Estadual é residual. Com efeito, o julgamento de um crime somente será de competência da Justiça Estadual se não for das Justiças Militar, Eleitoral e Comum Federal, nesta ordem.

*Ressalva Constitucional*: além dessas competências, há ainda a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF). A CF também prevê como jurisdição especializada a do Senado Federal como sua atividade atípica (art. 52 da CF). Quanto ao júri, observe-se a *Súmula Vinculante 45*: a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.



## 6.5 Procedimento nos Crimes contra a Honra

O CPP prevê regras especiais para a ação penal dos crimes de calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140 do CP).

Em regra, a ação penal dos crimes contra a honra é privada, devendo ser iniciada por meio de queixa-crime (art. 145, *caput*, do CP). A ação neste caso tem que ser proposta no prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados da ciência da autoria delitiva (art. 38 do CPP). No entanto, se os crimes forem praticados contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, a ação penal será publicada condicionada a requisição do Ministro da Justiça (art. 145, par. ún., do CP).

# 8 – Prisão

---

## 8.1 Noções Gerais

De forma geral, a prisão é a privação da liberdade de locomoção. Pode significar a pena privativa de liberdade (pena de prisão), o ato da captura e também a custódia (recolhimento ao cárcere). Segundo a CF e o CPP (art. 283 do CPP), existem duas espécies de prisão:

- a) *Penal/definitiva*: que decorre de sentença penal condenatória transitada em julgado e visa à satisfação da pretensão punitiva do Estado (arts. 32, I, e 91 do CP);
- b) *Prisão processual (provisória) e cautelar*: advém de situações de cautelaridade (necessidade), podendo ocorrer somente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Inclui a prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do CPP), a prisão preventiva (arts. 311 a 316 do CPP), que compreende também a prisão domiciliar (art. 317 do CPP), e a prisão temporária (Lei nº 7.960/1989).

De acordo com o art. 5º, LXI, da CF, a prisão só é possível se em caso de flagrante delito ou mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária. No mesmo sentido, o art. 283 do CPP, dispõe que a prisão-pena somente pode ocorrer em virtude de condenação criminal transitada em julgada.

*Entendimento do STF*: no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44 e 54, o Plenário do STF decidiu, por maioria, que é constitucional a regra do art. 283 do CPP que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Para a corrente vencedora, o art. 283 do CPP, segundo o qual “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”, está de acordo com o princípio da presunção de inocência, garantia prevista no art. 5º, inciso LVII, da CF<sup>35</sup>.

Em outras palavras, somente pode iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade quando não houver mais recursos pendentes e a sentença condenatória for definitiva (com o trânsito em julgado)<sup>36</sup>.

Para coibir as prisões ilegais, a CF estabelece que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (art. 5º, LXV) e prevê o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

---

35 STF. ADC 43, ADC 44 e ADC 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7-11-2019.

36 Não é permitida a prisão de *eleitor*, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, salvo *flagrante delito* ou em virtude de *sentença penal condenatória* (art. 236, *caput*, do Código Eleitoral).

## 8.2 Mandado de Prisão

Trata-se de instrumento escrito no qual consta ordem judicial de captura (art. 285 do CPP). O juiz que expedir o mandado deve assiná-lo, designar a pessoa a ser presa, por seu nome ou alcunha, e até por sinais característicos (como tatuagem, por exemplo), para que se evite que pessoa errada seja presa, mencionar a infração penal que motiva a prisão e, se for o caso, o valor da fiança.

Quem executa o mandado é a Polícia Judiciária e o Oficial de Justiça, em qualquer dia ou hora, respeitadas as restrições da inviolabilidade de domicílio (art. 283, § 2º, do CPP). O preso recebe uma cópia do mandado (art. 286 do CPP), é informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, da assistência familiar e do advogado (art. 5º, LXIII, da CF), bem como de saber quem efetuou a prisão e o interrogatório (art. 5º, LXIV, da CF).

É possível a prisão fora do território do juiz que expediu o mandado, mediante carta precatória, devendo constar o inteiro teor do mandado. Se houver urgência, a prisão pode ser requisitada por qualquer meio de comunicação, onde constará motivo da prisão e valor da fiança (art. 289, §1º, do CPP). Após, o juiz de origem deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da prisão (art. 289, § 3º, do CPP).

## 8.3 Prisão em Domicílio

A prisão em residência pode acontecer de duas formas:

- a) prisão em flagrante;
- b) mediante mandado de prisão expedido por ordem judicial.

Segundo o art. 283, § 2º, do CPP, a prisão pode ocorrer durante o dia e com obediência das formalidades legais. Segundo o art. 5º, XI, da CF, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou, durante o dia, por ordem judicial. Desse modo, será permitida a prisão em domicílio nos seguintes casos:

- a) *em flagrante delito*: mesmo contra a vontade do morador, a qualquer dia e hora;
- b) *mediante ordem judicial*: a qualquer hora do dia, independente de consentimento do morador. De noite, somente se houver consentimento do morador;
- c) *mediante consentimento do morador*: a qualquer dia e hora.

## 8.4 Emprego de Força e Uso de Algemas

Nos termos do art. 284 do CPP, não é permitido o emprego de força na prisão, salvo quando indispensável no caso de resistência e tentativa de fuga. O excesso poderá caracterizar abuso de autoridade, lesões corporais ou até tentativa de homicídio.

Em regra, nenhuma pessoa será algemada. O uso de algemas é exceção, sendo permitido somente em caso de absoluta necessidade na ordem dos trabalhos e a segurança das testemunhas, e a garantia da integridade física dos presentes, como resistência, risco de fuga, violência (art. 474, §3º, do CPP).

# 10 – Sentença

---

Trata-se de decisão definitiva que julga o mérito da causa. Pode ser condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade.

## 10.1 Princípio da Identidade Física do Juiz

Nos termos do art. 399, § 2º, do CPP, o juiz que colheu as provas na instrução criminal deverá proferir a sentença. Além disso, o art. 156, II, do CPP, preconiza que o juiz poderá determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

## 10.2 Requisitos Formais da Sentença

Conforme dispõe o art. 381 do CPP, a sentença possui três partes ou requisitos formais:

- 1) *Relatório* (art. 381, I, II, do CPP): o relatório da sentença deve conter os nomes das partes, sob pena de nulidade, exposição resumida da acusação e da defesa e atos processuais realizados durante a ação penal. No Juizado Especial Criminal e no Tribunal do Júri, o relatório é dispensado.
- 2) *Fundamentação* (art. 381, III, do CPP): o juiz deve expor as razões de fato e de direito que motivaram a condenação ou a absolvição do réu, demonstrando seu raciocínio jurídico ao julgar a ação penal.

Neste momento, o juiz deve analisar todas as teses e argumentos da acusação e da defesa, sob pena de nulidade. Deve também fundamentar quando a decisão (art. 93, IX, da CF).

De acordo com o art. 315, § 2º, do CPP, não se considera fundamentada a sentença que:

- a) limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- b) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- c) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- d) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo;
- e) limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- f) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A decisão carente de fundamentação implica em nulidade, nos termos do art. 564, III, v, do CPP.

### 3) Conclusão (art. 381, IV e V, do CPP)

É a parte final da sentença, na qual o juiz determina a procedência ou a improcedência da ação penal, com o decreto condenatório ou absolutório, bem como indica os dispositivos legais aplicados ao caso. Proferida a sentença, esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, podendo apenas corrigir erros materiais, por meio de embargos de declaração (art. 382 do CPP).

## 10.3 Sentença Absolutória

As sentenças absolutórias se dividem em próprias (não acolhimento da pretensão punitiva, julgando-se a acusação improcedente) ou impróprias (não acolhimento da pretensão punitiva, mas com reconhecimento da prática da infração, impondo-se medida de segurança).

O art. 386 do CPP, dispõe sobre as hipóteses em que o acusado deverá ser absolvido:

I – estar provada a inexistência do fato; (*Neste caso, há prova cabal de que o fato **não** ocorreu. Não há crime, portanto.*)

II – não houver prova da existência do fato; (*Há **dúvida** se o fato criminoso realmente ocorreu. Logo, não há prova da materialidade do delito.*)

III – não constituir o fato infração penal; (*Se o juiz reconhecer que o fato é atípico: O fato narrado na denúncia não constitui nenhum ilícito penal, mas pode configurar ilícito cível na respectiva seara. Exemplo: ao final do processo por estupro de vulnerável, fica provado que na data do ato sexual, a vítima já era maior de 14 (quatorze) anos, o que descaracteriza o crime.*)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (*Há provas robustas de que o acusado não é autor do crime. Exemplo: o réu consegue provar que na data do crime estava em outro local.*)

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (*Embora haja prova da materialidade do crime, não há prova da autoria. Na dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Exemplo: o acusado é submetido a reconhecimento pessoal, mas a vítima diz ter dúvida sobre ser ele o autor do crime.*)

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena; (*Casos de excludente de ilicitude e culpabilidade, como erro de tipo e de proibição, coação moral irresistível e obediência hierárquica, legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, inimputabilidade e embriaguez accidental.*)

VII – não existir prova suficiente para a condenação; (*Não há provas da materialidade e da autoria do crime, de modo que a dúvida milita em favor do réu.*)

Nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 386 do CPP, a sentença penal faz coisa julgada na esfera cível, de modo que não caberá a ação civil *ex delicto* (ação indenizatória). Em vista disso, o réu absolvido pode apelar da sentença para requerer a mudança da fundamentação da absolvição, para que também não seja responsabilizado civilmente.

# 14 – Recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP)

---

Trata-se de recurso destinado à impugnação de decisões interlocutórias, como regra, e em alguns casos, decisões terminativas de primeiro grau.

## 14.1 Hipóteses de Cabimento

O rol das hipóteses de cabimento deste recurso é taxativo, mas se admite que haja interpretação extensiva para abarcar outras decisões não previstas no art. 581 do CPP. Exemplo: recurso em sentido estrito contra decisão que recebe o aditamento da denúncia.

Os incisos XI, XII, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, do art. 581 do CPP, referem-se a decisões sobre pena e medida de segurança e passaram a ser impugnadas por agravo em execução (art. 197 da Lei nº 7.210/1984), de modo que não cabe mais recurso em sentido estrito nestas hipóteses.

Nos termos do dispositivo supramencionado, caberá recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP) nas seguintes hipóteses:

- 1) *decisão que não recebe a denúncia ou a queixa (art. 581, I, do CPP)*: no caso de rejeição da denúncia, não caberá recurso em sentido estrito, mas apenas *habeas corpus*;
- 2) *decisão que concluir pela incompetência do juízo*;
- 3) *decisão que julgar procedente as exceções, salvo suspeição*: o art. 95 do CPP prevê cinco exceções. Não cabe recurso contra rejeição das exceções;
- 4) *decisão que pronuncia o réu (art. 581, IV, do CPP)*: por ser decisão interlocutória não terminativa;
- 5) *decisão que concede, nega, arbitra, cassa ou julga inidônea a fiança, indefere requerimento de prisão preventiva ou a revoga, concede liberdade provisória ou relaxa a prisão em flagrante (art. 581, V, do CPP)*: já as decisões que decretam ou mantêm a prisão do réu são irrecorríveis;
- 6) *decisão que julga quebrada a fiança ou perdido o seu valor (art. 581, VII, do CPP)*: trata-se de decisão interlocutória;
- 7) *decisão que decreta ou indefere pedido de prescrição ou julga, por outro modo, extinta a punibilidade (art. 581, VIII e IX, do CPP)*: qualquer das causas de extinção previstas no art. 107 do CP;
- 8) *decisão que concede ou nega a ordem de habeas corpus (art. 581, X, do CPP)*: em primeiro grau. Se for decisão em segundo grau, caberá recurso ordinário;
- 9) *decisão que anula o processo da instrução criminal, no todo ou em parte (art. 581, XIII, do CPP)*;
- 10) *decisão que inclui jurado na lista ou desta o exclui (art. 581, XIV, do CPP)*: neste caso, prazo do recurso será de 20 (vinte) dias;

# 15 – Habeas Corpus

---

O *habeas corpus* é uma ação constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso do poder (art. 5º LXVIII, da CF e arts. 647 e 648 do CPP)<sup>49</sup>.

O *habeas corpus* pode ser preventivo (quando há ameaça ao direito de locomoção, caso em que se concederá salvo-conduto) ou liberatório (para fazer cessar a coação ilegal a liberdade de locomoção já perpetrada, expedindo-se alvará de soltura), nos termos do art. 647 do CPP.

## 15.1 Legitimidade e Prazo

Tem legitimidade ativa para impetrar *habeas corpus* qualquer pessoa, a seu favor ou de outrem, inclusive pelo Ministério Público (art. 654 do CPP). Os juízes e Tribunais podem conceder ordem de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

Quanto à legitimidade passiva, o *habeas corpus* pode ser impetrado em face da autoridade, órgão ou pessoa (coator) que coagiu ou está na iminência de coagir direito à liberdade de locomoção do alguém (paciente), por ilegalidade ou abuso de poder.

## 15.2 Hipóteses de Cabimento

As hipóteses do art. 648 do CPP são meramente exemplificativas:

- 1) *falta de justa causa* (art. 648, I, do CPP): hipótese em que a restrição da liberdade não tem fundamento legal. A prisão só é legal se decorrente de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, salvo transgressão militar (art. 5º LXI, da CF). Não precisa ser somente em caso de prisão, pode haver hipótese de falta de justa causa para a ação penal ou inquérito policial (situação em que se requer trancamento da ação ou do inquérito), mas deve-se salientar que se trata de situação excepcional);<sup>50</sup>
- 2) *preso por mais tempo do que determina a lei* (art. 648, II, do CPP): excesso de prazo da prisão cautela, em razão do atraso na finalização do inquérito ou da instrução criminal. A demora injustificada configura constrangimento ilegal, sanável por *habeas corpus*<sup>51</sup>;

---

49 Súmula nº 693 do STF: “Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”

50 O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando se verificar, de plano e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. Vide também: STJ (Tese 3, Info 502): O trancamento da ação penal pela via do HC é excepcional, admissível apenas quando demonstrada (1) a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), (2) a atipicidade da conduta ou (3) a extinção da punibilidade.

51 Súmula nº 64 do STJ: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

# Referências

---

- BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. Lei 13964/2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. Lei. 9.296/1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: GEN, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- STF. *AI 503.617 AgR*, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 1-2-2005.
- STF. *AP 985-QO*, Rel. Min. Celso de Mello, j. 6-6-2017.
- STF. *HC 127.900*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-3-2016, p. 3-8-2016.
- STF. *HC 172.606/SP*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 31-7-2019.
- STF. *HC 188.888/MG*, 2ª T., Min. Celso de Mello, j. 6-10-2020.
- STF. *HC 193.053/MG*, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29-10-2020.
- STF. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299-DF*, Rel. Min. Luiz Fux, 22-1-2020.
- STF. *SL 1.395 MC Ref/SP*, Rel. min. Luiz Fux, j. 14-10-2020 e 15-10-2020.
- STF. *Súmulas*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp>>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- STJ. *REsp 617.428/SP*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, *DJe* de 17-6-2014.
- STJ. *AgRg no AREsp 720.055/RJ*, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 26-6-2018.
- STJ. *AgRg no REsp 1.472.414/MG*, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. 21-8-2018, *DJe* de 24-8-2018.
- STJ. *HC 598.886/SC*, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 1-10-2020.
- STJ. *HC 196.458/SP*, Des. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 6-12-2011.
- STJ. *HC 447.753/RJ*, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. 2-8-2018, *DJe* de 9-8-2018.
- STJ. *HC 583.995*, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17-9-2020.
- STJ. *HC 590.039/GO*, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10-10-2020.
- STJ. *Súmulas*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia>>. Acesso em: 12 jul. 2021.